

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Histórico sobre a organização do Ministério Público em segundo grau até o atual formato com a disposição da Procuradoria de Justiça Criminal

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A Procuradoria de Justiça Criminal é a maior das quatro unidades de segundo grau no maior Ministério Público do país. Com um quadro composto por 155 cargos, chegou a produzir mais de 14.000 pareceres em meses de maior movimento. Além de lançar pareceres, seus representantes acompanham as sessões periódicas de julgamento em dezesseis câmaras ordinárias da Seção Criminal do Tribunal de Justiça (em regra semanais) e em seus oito grupos, bem como das sessões de câmaras extraordinárias e da Turma Especial Criminal, quando ocorrerem. Após decisões e julgamentos, recebe intimações para ciência e outras providências. O objetivo do presente artigo é informar qual é a atuação do Procurador de Justiça em consequência da evolução dos textos legais, de um ponto de vista histórico, e apresentar a Procuradoria de Justiça Criminal através dos termos do principal ato regulamentador do Ministério Público paulista em segundo grau, a Resolução n. 412/2005, que reorganizou os órgãos de execução e de administração da segunda instância.

Evolução histórica da função de procurador de justiça

O cargo, a função e até o conceito de procurador de justiça são fatos relativamente recentes na história do direito. Que houve procurador do rei, da coroa,

da fazenda, desde há muitos séculos, isso é algo sabido. O título de procurador de justiça, contudo, é algo recente e tipicamente brasileiro.

No Império brasileiro o território estava dividido em Comarcas e distritos dos tribunais da Relação. As Ordenações Filipinas atualizadas e os regimentos dos tribunais previam a existência de um “Procurador dos feitos da Coroa” que era um intrometido em todos os feitos que pudessem envolver os interesses (da Coroa)¹, cargo acumulado pelo Procurador da Fazenda Nacional desde 1808, e que um desembargador servisse como “Promotor de Justiça da Casa da Supplicação” incumbido de “com cuidado e diligência” oferecer libelos contra os “seguros ou presos” acusados na Casa da Supplicação, mas a Justiça era bem diferente. O autor das acusações não era um promotor como hoje².

Consta que em 3 de fevereiro de 1874 foi instalado o Tribunal de Relação de São Paulo e do Paraná. Havia procuradores da coroa que oficiavam perante ele com função de “promover andamento de processos criminais”, mas também com função de procurador fiscal (ver como exemplo o Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874, disponível no portal da legislação federal). Com a proclamação da República muita coisa mudaria na organização política e das instituições até porque o Estado unitário passaria a ser uma federação. A partir daí funções que antes foram exercidas por procuradores de interesses do monarca começariam a ser exercidas e acumuladas por uma instituição republicana que teria que ser formada paulatinamente.

O Ministério Público no Brasil deve ser considerado uma instituição que decorre da república e da democracia. Passou por algumas ondas de reformulação na história em decorrência de episódios políticos. A primeira dessas ondas se deve à proclamação da República. O Estado de São Paulo é o mais populoso da federação há tempos e por isso as suas instituições são mais complexas. O primeiro episódio marcante para a instituição do Ministério Público estadual foi, obviamente, a

¹ Ver Primeiro Livro das Ordenações, Título XII, p. 39, na reprodução *fac-simile* pela Fundação Calouste Gulbekian da edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

² *Idem*, Título VX, p. 43.

transformação do Estado unitário em federação. Foi necessário instituir os Estados federados com organização própria.

O formato institucional foi evoluindo desde então, despontando a instituição no Estado de São Paulo como mais organizado e complexo. Muitas vezes a formação legal da instituição estadual foi pioneira aqui e depois foi replicada em outras unidades da Federação. Ela cresceu e se modernizou em paralelo com os órgãos da Justiça. Na medida em que estes cresciam, a necessidade obrigava o crescimento ministerial. Até metade do século XX o Ministério Público estava perfeitamente inserido no Poder Judiciário, física e legalmente,

Manuel Ferraz Campos Sales, então Ministro da Justiça, atuou efetivamente pela estruturação do Ministério Público no Brasil, com a edição do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890 para organizar a Justiça na Capital do país, maior cidade na época. Foi o ponto de partida para a instituição em molde próximo do que conhecemos hoje. Depois, pelo decreto 1030 do mesmo ano, a instituição ganhou autonomia com dispositivos como o seu artigo 164 que rezava que o Ministério Público era “o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra todas as violações do direito”³. Havia então procurador geral e subprocurador geral do distrito federal. Este atuaria perante o tribunal cível e criminal, mas havia previsão de promotores oficiarem perante a câmara e juízes de instrução criminal, assim como para os curadores oficiarem perante as câmaras cíveis.

A estrutura da Justiça nos rincões do Brasil era frágil ou inexistente, com grandes territórios de comarcas e poucos tribunais de relação.

³ “TITULO III - Do ministerio publico - Art. 164. O ministerio publico é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito. Art. 165. São creados os seguintes logares: 1 procurador geral do districto, junto á Côrte de Appellação; 1 sub-procurador, junto ao Tribunal civil e criminal; 3 curadores, um de orphãos, um de ausentes, um de residuos junto á camara civil; 1 curador das massas fallidas, junto á camara commercial; 3 promotores publicos, junto ao Jury e camara criminal; 1 adjunto do 1º promotor perante as Pretorias 1 a 4; 1 adjunto do 2º promotor perante as Pretorias 5 a 8; 1 adjunto do 3º promotor perante as Pretorias 9 a 12; 1 adjunto, sob a immediata inspecção do 3º promotor, perante as Pretorias 13 a 15; 3 adjuntos, cada um perante duas das Pretorias suburbanas, 16 a 21, na ordem de sua numeração e sob a immediata inspecção do 1º promotor o das maritimas, do 2º o das situadas no continente” (respeitada a ortografia original).

Foi em momento posterior, na Constituição de 1891, no seu artigo 58 § 2º, que o Presidente da República criou o cargo de Procurador Geral da República, e as suas atribuições definidas em leis.

Em São Paulo em 1904 tivemos o Decreto n. 1237 de 23 de setembro de 1904 que criou um regulamento para o Ministério Público com um Procurador Geral do Estado, que funcionava no Tribunal de Justiça, onde tinha “assento” e um “Sub-Procurador Geral” (documento disponível para consulta no repositório de legislação estadual). Em 28 de agosto de 1931 foi editado o Decreto n. 5179 que reorganizou o Ministério Público, criando uma carreira com cinco entrâncias, direito de promoção do promotor da capital a juiz de segunda instância e até estagiário.

Em 5 de agosto de 1938 foi editado pelo Decreto n. 9392 um “Código do Ministério Público”, diploma bem mais completo. Em 24 de fevereiro de 1939 surgiu nova reorganização através do Decreto de n. 10.000, com repetição da previsão de o Procurador Geral officiar perante o então chamado Tribunal de Apelação, “assistir às sessões do Tribunal de Apelação, tomando parte nas discussões dos assuntos, antes de submetidos à votação, tratando-se de matéria em que lhe caiba intervir em função do cargo”, sendo possível ao Sub-Procurador Geral officiar no Tribunal de Apelação bem como emitir “parecer” em processos designados.

Surge oficialmente então uma previsão para outro representante da instituição, que não o chefe, officiar e lançar “pareceres” em segunda instância.

Em 26 de abril de 1940 houve uma reorganização da Justiça por meio do Decreto-Lei n. 11.058 para adaptação dela ao recente novo Código de Processo Civil. No texto há um capítulo, o III, sobre o Ministério Público, indício de que ele era perfeitamente compreendido, vale dizer, incluído, no seio do Poder Judiciário. O Tribunal de Apelação passou a contar com 25 juízes em duas seções, sendo que a seção criminal teria duas câmaras. A necessidade de crescimento do Ministério Público paralelamente aos órgãos judiciários foi evidente e se criaram na mesma lei mais dois cargos de subprocurador geral. Já era possível haver um Conselho Superior, órgão colegiado formado por membros da segunda instância.

Após a redemocratização do país, no pós-guerra, a administração do Estado e da Justiça demandava muito mais recursos. Consolidou-se a equiparação de salários com a Magistratura como podemos constatar na Lei n. 2307/53. O Procurador Geral da Justiça tinha vencimentos iguais aos dos desembargadores e o subprocurador Geral igual ao dos juízes de Alçada. Em 1954 foi editada a Lei n. 2878 que foi chamada por muitos como “Lei Áurea” por destacar a organização da instituição da organização do Poder Judiciário consagrando a equiparação dos agentes de cada uma. Ela criou a Corregedoria, previa funções para o Conselho Superior, a nomeação do Procurador Geral da Justiça dentre os Procuradores de Justiça e criou oito cargos deles. Previa assessoria composta pelos membros e que os “pareceres” emitidos pelos designados deviam ser assinados pelo Procurador Geral ou por seu substituto.

Na década de 1960 uma mesma lei, de organização judiciária, ainda criava cargos para as duas instituições conjuntamente. A lei n. 8051/63 fixou os vencimentos equiparados, situação que prosseguiu desde então, como podemos verificar no texto da Lei n. 8553/64.

Havendo cargos de procuradores da justiça, de subprocuradores e de procurador geral, a Lei n. 6597/61 previa o funcionamento de Conselho Superior, Colégio e a eleição da lista para escolha do chefe da instituição pelo governador. A Lei n. 6870/62 criou mais doze cargos de procurador e determinava que fossem fixadas atribuições e atuação nas sessões de julgamento⁴. Depois mais sete cargos vieram com a Lei n. 8404/64.

A primeira Lei Orgânica de formato parecido com a atual surgiu em junho de 1968, de número 10.165, mas ela teve curta duração. Em 1970 foi editado o Decreto-Lei n. 12 que era bem mais completo e previa expressamente funções dos

⁴ Lei n. 6.870 de 23/08/62. “**Artigo 1º** - Ficam criados, na parte Permanente, do Quadro da Justiça, 12 (doze) cargos de Procurador da Justiça do Estado, referência "92". **Parágrafo único** - As atribuições dos cargos criados por êste artigo são as estabelecidas pela legislação vigente para os de igual denominação. **Artigo 2º** - O Procurador Geral da Justiça do Estado organizará tabela de designação dos Procuradores da Justiça, efetivos ou não, que deverão comparecer às sessões das Câmaras Criminais, isoladas ou reunidas, dos Tribunais de Justiça e Alçada, bem como, havendo conveniência, as das suas Câmaras Cíveis”.

procuradores da justiça⁵. O quadro da carreira foi fixado com 38 procuradores mais 15 substitutos em segundo grau. Em 1976 foram criados mais 35 cargos, somando 50 substitutos, mas o título mudou para subprocuradores (LC n. 140/76).

Ao final da década de 1970 ocorreu mais uma onda de renovação institucional da Justiça. Surgiu uma lei orgânica nacional da magistratura, em 1979. Depois tivemos uma lei federal renovando a instituição, a Lei Complementar n. 40/81 que provocou a edição de leis estaduais. Essa lei previu em seu artigo 9, § 1º, que nos Estados em que houvesse mais de quarenta procuradores seria constituído um Órgão Especial, número que, parece, passou a ser parâmetro para o de integrantes do referido órgão paulista. **Determinava como prerrogativa de seus membros que o Ministério Público tivesse vista dos autos após a distribuição dos processos às Turmas ou Câmaras dos Tribunais e interviesse para sustentação oral nas sessões⁶.**

Como consequência da nova lei federal, foi editada uma nova lei paulista. Os cargos de subprocuradores foram incorporados à segunda instância e um novo quadro fixou em 132 o número de integrantes dela (LC n. 284/82) com o nome de “procurador de justiça”. Em seguida foi editada a Lei Complementar n.

⁵ **Artigo 31** - São atribuições do Procurador da Justiça: **I** - officiar perante os Tribunais de Justiça e de Alçada, emitindo parecer nos processos que lhe forem distribuídos; **II** - exercer, junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada, em funções que lhe foram delegadas pelo Procurador Geral da Justiça; **III** - exercer inspeção permanente no serviço dos Promotores Públicos e Curadores; **IV** - presidir ou integrar comissões de sindicância e de processos administrativos; **V** - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que houver oficiado, sugerindo ao Procurador Geral da Justiça os recursos cabíveis e remetendo à Corregedoria Geral as referências que os julgados fizerem à atuação dos membros do Ministério Público de primeira instância; **VI** - representar o Ministério Público junto aos demais órgãos do Estado, nos casos previstos em lei, quando designado; **VII** - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei. **Parágrafo único** - As atribuições do inciso V poderão ser desempenhadas pelo Procurador da Justiça em exercício no respectivo Tribunal, caso não o faça no tempo devido o Procurador da Justiça que oficiou nos autos. **Artigo 32** - São atribuições do Promotor Público Substituto de 2.^a instância: **I** - substituir os Procuradores da Justiça nos seus impedimentos, faltas férias, licenças e afastamentos; **II** - officiar nos processos que lhe forem distribuídos, quando não estiverem exercendo a substituição.

⁶ “Art. 20 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas: **I** - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem; **II** - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público; **III** - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma; **IV** - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato”.

304/82, aumentando os cargos para 172 e disciplinando o que era a atribuição do Procurador de Justiça, estipulando especialmente atuação perante os Tribunais de Justiça, Militar e de Alçada emitindo “parecer”, exercendo funções delegadas do Procurador Geral, inspeção permanente sobre a atuação em primeiro grau, tomando ciência dos julgamentos dos casos em que oficiou e até sugerindo interposição de recurso ou outra providência⁷. Então não havia previsão para o procurador de justiça interpor recurso especial ou extraordinário. Foi prevista ainda a possibilidade de se propor a criação de mais cargos quando o movimento ultrapassasse 600 processos por ano por cargo de procurador⁸.

Alguns colegas se dedicaram muito a estudar os problemas da carreira e das funções do Ministério Público, como Carlos Francisco B. da R. Bandeira Lins e Hugo Nigro Mazzili⁹, constando inclusive artigos publicados na Revista Justitia, de maneira que devemos a eles alguns avanços de modernização na instituição.

Segundo Paulo Salvador Frontini¹⁰, data de 1981 o início da defesa de exclusividade da ação penal para o Ministério Público, já que até então ela podia ser

⁷ **Artigo 36** - São atribuições do Procurador de Justiça: **I** - officiar, perante os Tribunais de Justiça, de Justiça Militar e de Alçada, emitindo parecer nos processos que lhe forem distribuídos; **II** - exercer, junto aos Tribunais de Justiça, de Justiça Militar e de Alçada, as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral de Justiça; **III** - exercer inspeção permanente no serviço dos Promotores de Justiça, enviando de modo regular, à Corregedoria Geral do Ministério Público, as observações cabíveis; **IV** - presidir ou integrar comissão de processos disciplinares; **V** - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que houver oficiado, sugerindo por escrito e fundamentadamente ao Procurador Geral de Justiça a interposição de recurso ou de outra providência judicial; **VI** - remeter à Corregedoria Geral as referências que os julgados proferidos pelos Tribunais fizerem a atuação dos membros do Ministério Público de primeira instância; **VII** - representar o Ministério Público junto aos demais órgãos do Estado, nos casos previstos em lei, quando designado; e **VIII** - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei. **Parágrafo único** - Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade.

Artigo 37 - A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Artigo 38 - Mensalmente será afixada, em lugar visível, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível, e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiverem sido distribuídos.

⁸ Ver artigo 211, I, letras “a” e “b”, e 212, da Lei Complementar n. 304/82.

⁹ Ver Hugo Nigro Mazzili, “Inovações no Ministério Público” in Revista Justitia, vol. CXIV, Ano XLIII, Jul-Set de 1981, p. 14-26.

¹⁰ Paulo Salvador Frontini, “O Ministério Público e sua lei complementar”, Revista Justitia, vol. XCIX, Ano XXXIX, Out-Dez de 1977, p. 243-259. Ver também Astor Guimarães Dias, “Introdução à História do Ministério Público do Estado de São Paulo”, Revista Justitia, vol. L, Ano XXVIII, Jul-Set de 1965, p. 51-70.

provocada por atos de outras autoridades, como no caso das contravenções ou das falências¹¹. Da mesma forma, antes de 1981 os procuradores eram meros substitutos ou auxiliares do Procurador Geral, basta ver a redação da lei orgânica de 1970 que dizia que os procuradores de justiça e os substitutos em segundo grau eram órgãos representativos do Ministério Público (artigo 17), mas agiam por delegação do chefe da instituição (artigo 27, inciso I, n. 35, II, 1 e 2, do Decreto-Lei Complementar n. 12 de 1970)¹². Surgiu então previsão legal para haver uma escala de representantes nas sessões de câmaras e para que ao tomar ciência os procuradores sugerissem interposição de recursos¹³.

Mais 30 cargos foram criados em 1991 (LC n. 667/91) por força do aumento do movimento de processos e do crescimento da Justiça, sem falar nas novas funções que foram surgindo. A instituição estava abandonando algumas atribuições e estava sendo incumbida de outras, como as de Direitos Difusos e Coletivos.

Depois, em decorrência de uma grande movimentação política, ainda como sequência da redemocratização do país e da reordenação das instituições em decorrência da Constituição da República de 1998, surgiram novas leis orgânicas federal e estadual paulista do Ministério Público.

¹¹ Ver redação original do Código de Processo Penal, artigo 503, sobre falências, e artigo 531: “O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público”.

¹² “I - ... 35. delegar a Procurador da Justiça o exercício de suas funções junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada e, na 1.^a instância, a qualquer membro do Ministério Público. 36. organizar tabela de designações dos Procuradores da Justiça, efetivos ou não, que devam comparecer às sessões das Câmaras Criminais, isoladas ou reunidas, às dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como, havendo conveniência, às de suas Câmaras Cíveis” (...) “II - Judiciárias: 1. oficiar perante os Tribunais de Justiça e de Alçada, nos processos criminais e seus incidentes; 2. oficiar perante os Tribunais de Justiça e de Alçada nos feitos em que haja interesse de incapazes; nos feitos relativos ao estado de pessoa, casamento, tutela, curatela, validade de testamentos, bem como nos mandados de segurança, nas arguições de inconstitucionalidade, nas ações rescisórias e nos processos em que, em primeira instância, houver oficiado o Ministério Público”. (ortografia original)

¹³ “Artigo 31 - São atribuições do Procurador da Justiça: I - oficiar perante os Tribunais de Justiça e de Alçada, emitindo parecer nos processos que lhe forem distribuídos; II - exercer, junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada, em funções que lhe foram delegadas pelo Procurador Geral da Justiça; III - exercer inspeção permanente no serviço dos Promotores Públicos e Curadores; IV - presidir ou integrar comissões de sindicância e de processos administrativos; V - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que houver oficiado, sugerindo ao Procurador Geral da Justiça os recursos cabíveis e remetendo à Corregedoria Geral as referências que os julgados fizerem à atuação dos membros do Ministério Público de primeira instância”.

A Lei Orgânica Nacional, de n. 8625/93, previu a existência das Procuradorias de Justiça como órgãos da administração, integrada por Procuradores de Justiça como órgãos de execução, com presença obrigatória de um membro no julgamento dos processos de atribuição delas. Os procuradores têm atribuições nos tribunais, desde que não sejam do Procurador Geral, mas podem agir por delegação deste.

Seguiu-se a edição da Lei Orgânica estadual em São Paulo, a Lei Complementar n. 734/93 que disciplina com detalhes as atribuições das Procuradorias de Justiça em seus artigos 43 a 45, inclusive prevendo que em reunião é possível estabelecer critérios para a presença obrigatória de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos (ver artigo 44, § 4º, V) e mantém uma redação ambígua ao estabelecer que incumbe aos procuradores interpor recursos e reclamações desde que não sejam atribuição privativa do Procurador Geral (artigo 119). Esse diploma legal já foi revisto, especialmente pela Lei Complementar n. 1083/08 que estabeleceu que compete aos Procuradores de Justiça realizar sustentação oral (alterando o 120), mas suprimiu a redação original que previa que eles teriam vista dos autos antes da sessão para emitir “parecer” ou fazer sustentação oral. Na última lei orgânica estadual o quadro de procuradores previa 202 cargos (ver artigo 303).

Desde então foram criados 75 cargos de substituto em segundo grau, que jamais foram preenchidos com esta denominação. Sem prejuízo disto, em 2008 a Lei Complementar n. 1081/08 os transformou em cargos de procuradores e criou mais 23, também por transformação de cargos de promotores já existentes.

Paralelamente à criação de cargos por lei, internamente eles foram destinados a compor Procuradorias de Justiça. Inicialmente foram criadas procuradorias numeradas.

Retrocedendo no tempo, observo que nos anos 1990, em razão do tamanho do Tribunal de Justiça e da existência de três tribunais de alçada, os cargos de segundo grau do Ministério Público foram organizados em cinco Procuradorias de Justiça: 1ª Procuradoria de Justiça, com 33 Procuradores de Justiça, com

atribuições de oficiar junto à Seção Criminal do Tribunal de Justiça; 2ª Procuradoria de Justiça, 69 cargos para oficiar junto ao Tribunal de Alçada Criminal; 3ª Procuradoria de Justiça, com 24 cargos e atribuições de oficiar em todos os processos de "habeas corpus", das áreas cível e criminal, e mandados de segurança da área criminal de competência originária; 4ª Procuradoria de Justiça, com 42 Procuradores de Justiça com atribuição de oficiar junto às 1ª e 2ª Seções Cíveis do Tribunal de Justiça; 5ª Procuradoria de Justiça, 34 cargos com atribuição de oficiar junto aos 1º e 2º Tribunais de Alçada Civil e nas ações civis públicas acidentárias, conflitos de competência em questões acidentárias e respectivos mandados de segurança (ver antigo Ato Normativo n. 31/94 de 14 de setembro de 1994). Havia então 200 cargos de procuradores.

Com a extinção dos tribunais de alçada e reorganização do Tribunal de Justiça, o Ministério Público também se adaptou, a quantidade de cargos variou.

Em 24 de novembro de 2005 houve uma grande reorganização do Ministério Público paulista de segundo grau. Então foram compostas três Procuradorias de Justiça, uma Criminal, com 102 membros e atribuições de oficiar junto à Seção Criminal do Tribunal de Justiça, ressalvadas as atribuições da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais; uma de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais com 24 membros e uma Cível com 76 representantes (D. O. E. de 25.11.05).

Já naquela época os cargos criados por lei estavam sendo aproveitados por destinação em resolução administrativa. Em 2006, pela Resolução n. 467/06 a Procuradoria Cível foi dividida e passou a contar com 52 membros para atuação na Seções cíveis do Tribunal de Justiça. 24 procuradores de justiça foram destinados a uma Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos “com atribuições de oficiar nas ações civis públicas e ações populares e respectivos incidentes e mandados de segurança, ações cautelares e incidentes, mandados de segurança coletivos e mandados de injunção coletivos, processos envolvendo inquérito civil e questões ambientais cíveis e ações cautelares e incidentes, em trâmite no Tribunal

de Justiça”. Pouco depois, com a Resolução n. 490/06 o número de membros da Procuradoria de Justiça Cível passou a 55.

Assim, por aproveitamento de cargos existentes, o quadro de procuradores chegaria aos atuais 300 que não foram preenchidos de uma vez só.

Somente em julho de 2010 o quadro atual se completou com a edição do antigo Ato n. 653/2010-CPJ com 155 cargos criminais, 51 cargos na Procuradoria de Habeas Corpus, 61 procuradores cíveis para atuar junto às Seções de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça e 33 de interesses difusos e coletivos, que atuam “nas ações civis públicas e ações populares e respectivos incidentes e mandados de segurança, ações cautelares e incidentes, mandados de segurança coletivos e mandados de injunção coletivos, processos envolvendo inquérito civil e questões ambientais cíveis e ações cautelares e incidentes, em trâmite no Tribunal de Justiça”.

As Procuradorias de Justiça que antes foram em número de cinco passaram a ser quatro: cível, de interesses difusos e coletivos, de habeas corpus e mandados de segurança criminais e a criminal, por meio de alteração, com o antigo Ato (n) 573 de 2009 pela atual resolução n. 412-CPJ de 24 de novembro de 2005, que é o diploma interno que regulamenta as Procuradorias de Justiça. Ainda não há previsão de cargos específicos de procuradores para um Setor que atua perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça e para o Setor de Recursos Especiais e Extraordinários que foram criados no curso da história.

Importante conquista institucional foi a possibilidade de regulamentar internamente os próprios órgãos que está consagrada inclusive na Constituição estadual, especialmente em seu artigo 92 e incisos que garante autonomia administrativa até para organizar suas secretarias e auxiliares e editar regimentos internos. Vale lembrar como o Ministério Público no início dependia de decretos governamentais para se organizar e administrar. Respeitada a disciplina fixada na Constituição da República e na legislação, é possível, portanto, adaptar os recursos e regulamentar o funcionamento interno.

Segundo a Resolução n. 412/05, portanto, há quatro Procuradorias de Justiça e está prevista a atuação do Ministério Público paulista em segundo grau perante o Tribunal de Justiça Militar, perante o Órgão Especial e a Câmara Especial do Tribunal de Justiça e ainda na equipe do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, sem que, no entanto, haja quadros específicos. São mantidos, portanto, setores que não são Procuradorias de Justiça.

Há previsão de que as procuradorias possam se organizar internamente em câmaras, seções ou turmas, mas no Estado de São Paulo isso nunca foi levado adiante. Por outro lado, cada Procuradoria deve definir as Câmaras do Tribunal junto às quais oficiam, é possível designar Promotores de Justiça da entrância final para officiar emergencialmente.

As Procuradorias de Justiça devem se reunir mensalmente, possuem secretário-executivo e vice-secretário-executivo, podem receber solicitações dos membros de Primeira Instância quando relacionados aos feitos em tramitação interna, solicitar designação de Promotor de Justiça para officiar em casos de afastamento, encaminhar sugestões para o Plano de Atuação.

No Código de Processo Penal, que é de 1940, não existe a figura do “parecer” em apelações criminais, mas à Procuradoria-Geral deve ser aberta vista. Há referência a “parecer” quando se trata de ação de revisão criminal. Em suma, incumbe a cada Procurador de Justiça officiar nos autos que lhes forem distribuídos “emitindo manifestações e interpondo recursos, firmando-os no prazo legal”, participar, segundo a escala, das sessões de julgamento, tomar ciência dos acórdãos nos feitos em que tenham oficiado, interpor recursos perante o órgão jurisdicional junto ao qual oficiem e aos tribunais superiores, “desde que não privativos do Procurador-geral de Justiça”, encaminhar autos à Procuradoria-Geral de Justiça para eventual interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, na área criminal, independentemente das teses por ela já fixadas, exercer a inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos termos da lei.

Consta no artigo 9º do Ato n. 412/05 que “cabe ao Procurador-geral de Justiça recorrer, pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado, nos processos de sua atribuição, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, e também nos demais processos, sem prejuízo, nesta última hipótese, de igual atribuição do Procurador de Justiça oficiante”, e em seu § 1º que “na área criminal, a atividade poderá ser exercida por Procuradores de Justiça designados para integrar a equipe do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais”.

Atuação funcional do Procurador de Justiça

Não existe um Manual de Atuação Funcional específico do Procurador de Justiça como a Resolução n. 675/10-PGJ-CGMP que tem título específico com alusão a Promotor de Justiça. É verdade que em algumas passagens a redação do diploma se refere a “membro do Ministério Público” e em outras traz disposições que parecem atinentes a todo e qualquer integrante da carreira. Mas de fato não existe um ato específico para o membro de segunda instância além da já referida Resolução n. 412/05.

Para cumprir um dever novo de correccionar a atuação em segundo grau a Corregedoria Geral editou a Resolução n. 001/2018 – CGMP em 11 de junho de 2018.

O Procurador de Justiça, geralmente, não atua em inquéritos, não redige denúncias, memoriais ou alegações finais, não atua no Plenário do Júri, em Juizados Especiais, em propostas de transações ou suspensões penais, execuções, não visita estabelecimentos prisionais nem exerce o controle externo da atividade policial. Também não oficia nos processos em primeiro grau, embora possa officiar em habeas corpus e mandados de segurança de competência originária do segundo grau e deva atender o público interessado nos processos em que officia. Ele officia nos recursos interpostos em primeiro quando chegam ao segundo grau e em certas ações originárias de segundo grau (como ações cautelares inominadas, em posição de contornos ainda pouco esclarecidos).

A interposição de recursos para os tribunais superiores por procuradores de justiça é algo recente. Se na área de interesses difusos e coletivos esta atuação começou antes, na área criminal a interposição de recursos é novidade maior por haver um Setor de Recursos mantido pela Procuradoria Geral de Justiça (que não somente pode interpor, mas apresenta contrarrazões em recursos por

outras partes interpostos). Tradicionalmente cabia ao Procurador-Geral interpor recursos.

No Código de Processo Penal só uma vez é empregada a palavra “parecer”, isto ocorre no regramento das revisões criminais, ações que são de segundo grau. O seu artigo 625, § 5º, determina a abertura de vista ao “procurador-geral que dará parecer em dez dias”. Não há menção a lançamento de parecer sobre recursos.

Parece que o legislador conscientemente intitulou as manifestações do fiscal da lei nos processos como pareceres pela primeira vez no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 180, §1º, da Lei n. 13.105/15).

A regra geral de intervenção do Ministério Público em segundo grau está no artigo 610 e em seu parágrafo único: “Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento. Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo” (o Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê quinze minutos e uma ordem de manifestações das partes). Notemos que esta regra não diz que tipo de manifestação o procurador-geral (nem se falava em procurador de justiça) lançará, nem está claro que ele é obrigado a redigir uma peça para juntar ao processo.

Há também referências genéricas à atuação do Procurador-Geral no artigo 116, § 5º, que diz que será “ouvido o procurador-geral” nos conflitos de jurisdição, e no artigo 777, que diz que será ouvido o chefe da instituição em medida de segurança.

O Código de Processo Penal é um decreto-lei de 1941, época em que a população era muito menor, os Tribunais chamavam-se “de Apelação”. Mesmo num Estado mais populoso, havia poucas câmaras criminais de maneira que o Procurador-Geral se fazia representar quando interessava. Até hoje nos Estados menores da Federação há poucos procuradores e câmaras de julgamento em segundo grau.

No novo Código de Processo Civil há uma referência a “parecer” do Ministério Público como manifestação genérica do fiscal da ordem jurídica, no artigo 180, § 1º. Depois, no capítulo “da ordem dos processo no Tribunal”, no artigo 932, VII, diz que o relator determinará intimação do Ministério Público, “quando for o caso”, e no artigo 937 prevê a intervenção do seu membro para sustentar razões nas sessões de julgamento. Há outras referências nos conflitos de jurisdição, nos incidentes de demandas de repetitivas, sempre de maneira genérica, com alusão à intimação, abertura de vista ou intervenção.

O parecer que se apresenta nos processos com tal denominação, portanto, é resultado de construção na tradição de atuação processual. São raras as previsões de manifestação em grau de recurso e elas são vagas. Mesmo em resoluções administrativas internas do Ministério Público paulista o assunto é novo. A tradição é que nos leva a produzir um texto com formato tríptico, de relatório, fundamentação e pedido, como espelho das decisões judiciais.

A guisa de orientação interna temos somente a Resolução n. 1/18 da Corregedoria-Geral do Ministério Público de 11 de junho de 2018 que estabelece indicadores de qualidade funcional nas “peças e manifestações processuais”¹⁴.

¹⁴ “a) a elaboração de relatório, no qual são apresentados, de modo sistemático e ainda que sucintamente, resumo das intercorrências processuais relevantes e que tenham efeito direto ou indireto na análise de mérito e na conclusão do parecer; b) a identificação de todas as questões jurídicas em discussão na causa, incluindo as preliminares ou prejudiciais, além do mérito, analisando os fatos e as provas colhidas; e, c) a apresentação do núcleo da decisão, apontando de forma precisa os motivos pelos quais a resolução preconizada pelo Ministério Público deva ser acolhida pelo Tribunal”.

Organização da Procuradoria de Justiça Criminal

Infelizmente não existe uma ata de instalação da Procuradoria Criminal e até hoje não foi editado nenhum regimento interno. Muito de seu funcionamento decorre de decisões tomadas nas reuniões mensais.

Como órgão de execução, a Procuradoria Criminal atua basicamente em grau de recurso perante a Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo emitindo pareceres nos processos a ela direcionados, excetuados os habeas corpus e mandados de segurança de competência original de segundo grau com abertura de vista nos autos¹⁵. Além disto, há possibilidade de interpor recursos especiais e extraordinários dependendo da iniciativa individual em meio ao andamento dos processos. Tal função, todavia, convive com a existência do Setor de Recursos Especiais e Extraordinários.

Para se ter uma ideia de como a atuação dos Procuradores criminais se insere na realidade da Justiça paulista, devemos observar que ela dá seguimento ao trabalho das Promotorias de Justiça, ou seja, atua em sequência ao trabalho do Ministério Público de primeiro grau em funções criminais a partir do momento em que os autos sobem ao segundo grau.

A atuação na área criminal é função exclusiva do Ministério Público e o esforço pelo sucesso na justa ação penal pública deve norteá-la.

Além de prosseguir na atuação ministerial das ações penais, de certa maneira podemos dizer que a PJCrim, além de atuar nos processos que contam com manifestação dos promotores em primeiro grau, interage com a Seção Criminal do Tribunal de Justiça, com a Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais, com a Procuradoria Geral de Justiça e com o chamado Setor de Recursos Extraordinários e Especiais. Para cumprir o seu mister

¹⁵ É possível enviar à mesa para julgamento habeas corpus sem parecer.

ela conta com um quadro de 155 dos 300 cargos de Procuradores de Justiça de São Paulo conforme dispõe referido ato organizador.

Os 155 procuradores criminais se somam a 51 procuradores de habeas corpus para atuar perante os 80 cargos de desembargadores divididos em 16 câmaras ordinárias da Seção Criminal. Estas câmaras esporadicamente podem ter auxílio, na distribuição de processos antigos, de câmaras extraordinárias que tem duração limitada no tempo. Além disto, atuam juízes substitutos de segundo grau nos afastamentos ou como auxiliares das câmaras.

Fisicamente a administração da PJCrím está espalhada por mais de um endereço. A Secretaria situa-se no 4º andar do edifício sede do Ministério Público paulista. Ao seu lado, naquele andar, ficam a sala do vice-secretário-executivo, os setores incumbidos da distribuição e da movimentação inicial de autos, de baixa de autos, e há salas de analistas que utilizam aproximadamente um quarto da área daquele pavimento e uma sala no segundo andar. No 15º andar do Fórum João Mendes funciona o setor de ciência de acórdãos de processos físicos, mas atualmente faz-se necessário que alguns procuradores atuem no setor específico da Seção Criminal situado na Rua da Glória, edifício em que estão instalados os cartórios, em sala cujo uso é cedido pela Presidência da Seção. A atuação criminal ainda conta com os serviços da sala de apoio situada no 6º andar do edifício sede do Tribunal de Justiça, compartilhados com as demais Procuradorias de Justiça.

Há gabinetes para procuradores espalhados na sede da Riachuelo e nos edifícios das Ruas Padre Manoel da Nóbrega, Treze de Maio e Doutor Rafael de Barros.

É sabido que há Procuradores de Justiça criminais estabelecidos nos vários edifícios ocupados pelo Ministério Público e em outros endereços. Para que os autos de processos físicos cheguem até eles (enquanto ainda existirem), a administração necessita dispor de um sistema de logística para entrega e devolução de autos e manutenção de serviços de apoio em diversos endereços. Com o aumento dos processos digitais, é possível que no futuro o problema logístico que existe hoje desapareça.

Segundo a Resolução n. 412/2015, cada uma das Procuradorias de Justiça paulistas pode se organizar por câmaras, seções ou turmas especializadas (art. 1º, § 1º). Atualmente, contudo, não há exatamente nem mesmo seções na PJCrim, embora até pouco tempo remanescesse uma divisão de distribuição da época da existência do Tribunal de Alçada Criminal.

Por causa do problema de transporte de autos físicos e do curto prazo para protocolo de embargos, sempre foi necessário haver uma triagem, feita por colegas em sistema de escala de plantão, de casos urgentes na ciência de acórdãos. Atualmente, com a diminuição do número de processos físicos, dois colegas costumam ter que ir diariamente à Rua da Glória para verificação. Eventualmente é necessário opor embargos de declaração ou encaminhar casos para o Setor de Recursos.

Se não existe mais uma equipe grande para tomar ciência, firmou-se a necessidade de haver uma equipe de colegas para as sustentações orais nas dezesseis câmaras criminais e nas extraordinárias. Há também uma lista de suplentes. Essa equipe conta com apoio de funcionários que a partir da sala no Tribunal de Justiça recebem notícia, até a véspera, dos pedidos de sustentação e encaminham, na medida do possível, pautas e dados dos processos. Normalmente, contudo, até o início de uma sessão é possível às partes requerer sustentação oral. Assim, parte do que antes estava pedido fica prejudicada e outros novos processos surgem até o início dos julgamentos.

A Seção Criminal tem uma Turma Especial, formada por um representante de cada câmara, que é uniformizadora de jurisprudência, julga incidentes de demandas repetitivas. A sua presidência faz o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários contra os acórdãos criminais. Além disto, as suas oitenta cadeiras são divididas em oito grupos somando duas câmaras cada um, com dez integrantes (cinco por câmara). Os grupos julgam revisões criminais e contam com um procurador oficiante para as sustentações orais que atualmente são permitidas.

As câmaras no Tribunal de Justiça possuem cinco desembargadores integrantes e formam turmas regulares de três julgadores. Elas podem contar com juízes substitutos em segundo grau, substituindo ou auxiliando com distribuição extraordinária.

Os integrantes das turmas julgadoras julgam habeas corpus e mandados de segurança de competência originária cujos autos são enviados à Procuradoria de Justiça específica, de Habeas Corpus, mas podem ser postos em julgamento sem parecer. Neste caso, o procurador da sessão pode lançar oralmente manifestação durante a sessão. Julgam ainda as apelações criminais, recursos em sentido estrito, correições parciais, recursos em habeas corpus de primeiro grau, recursos de ofício (reabilitação), desaforamentos, reclamações, além de embargos infringentes e casos de prefeitos municipais em sua composição integral, tudo conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Excetuando, portanto, os habeas corpus e mandados de segurança originais, são os demais itens que compõem o acervo de processos enviados para a PJCrím. Ela os distribui e encaminha para os Procuradores de Justiça em exercício (geralmente há número considerável de afastamentos entre os 155 componentes), para Promotores designados com ou sem prejuízo de suas funções e para o setor de analistas.

Desde o início de 2018, na gestão do Secretário-Executivo Dr. Jair Burgui Manzano, não há acervo de processos na Procuradoria de Justiça Criminal. Todos os processos que chegam diariamente são distribuídos (automaticamente) e reunidos para entregas semanais (em função do problema da logística) aos 155 ocupantes dos cargos.

Desde a edição da Resolução n. 412, em 2005, ainda que fosse possível uma divisão de serviços por câmara ou por especialização, até hoje isto não ocorreu oficialmente, apesar de algumas propostas e tentativas na época em que havia acervo de processos. Na área criminal não existe hoje distribuição por assuntos, nem mesmo em decorrência da antiga divisão das procuradorias, que previa uma delas para cuidar dos casos de crimes contra a vida e outros delitos

decorrentes da antiga competência do Tribunal de Justiça separada da matéria do Tribunal de Alçada.

O cargo de Procurador de Justiça de certa maneira é um *longa manus* do Procurador-Geral de Justiça, que tradicionalmente é mencionada na legislação como órgão que atua em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça estadual. Até hoje permanecem disposições legais que indicam que será dada vista ou oportunidade ao Procurador-Geral para se manifestar. Talvez por isto o Ato n. 412 ainda contenha expressa ressalva da possibilidade de atuação privativa do Procurador-Geral de Justiça, pessoal ou por delegação.

Pensando a respeito dessa situação convém mencionar a atuação do chamado Setor de Recursos Extraordinários. Esse Setor parece incluído no Gabinete da Procuradoria-Geral, já que é integrado por membros designados especialmente pela chefia da instituição (art. 3º, *caput*). Todavia ele exerce funções que naturalmente pertencem às Procuradorias de Justiça Criminal e de Habeas Corpus. Segundo a disposição contida no ato, Procuradores seriam designados para atuar no referido Setor, mas parece já haver uma tradição de inclui membros da primeira instância no serviço.

O serviço de recursos é de interesse da Procuradoria-Geral e das Procuradorias que atuam perante a Seção Criminal do Tribunal de Justiça, o que deve explicar a existência de vários dispositivos a seu respeito na Resolução n. 412/05. Há o artigo 3º, § 1º e § 2º, tratando da direção dos serviços e de remessa de relatórios por um coordenador. Há, contudo, um capítulo específico, o III, formado pelo artigo 9º e por seus parágrafos, prevendo o cabimento de recursos por parte do Procurador-Geral e novamente apontando que a atividade recursal no setor “poderá ser exercida por procuradores de Justiça designados para integrar a equipe do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais” (art. 9º, § 1º), conforme já foi mencionado acima neste artigo.

Além da destinação de membros e estrutura do Ministério Público ao Setor de Recursos, é certo que interfere na manutenção dos quadros da PJCrim a designação de colegas para atuação no Tribunal de Justiça Militar (atualmente dois),

no Órgão Especial e na Câmara Especial do Tribunal de Justiça sem que haja criação de quadro específico. Segundo o ato regulamentador de 2005 as lacunas formadas por essas designações seriam preenchidas por convocação. O instituto da convocação, contudo, foi abolido na legislação estadual, de modo que parte das atuais necessidades de serviço é preenchida com designações de promotores de justiça de entrância final e com o trabalho dos analistas. Desde 2017, por alteração de redação, consta no artigo 12, parágrafo único, da Resolução n. 412/05 que o membro designado utilizará o título de “Promotor de Justiça designado em Segunda Instância”.

Embora não exista um ato esclarecedor a respeito da situação do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais no organograma institucional, é certo que ele exerce atribuições que podem ser dos procuradores ou do procurador-geral, atinentes à interposição de recursos especiais e extraordinários. Para que isso aconteça, contudo, é necessário que ao tomar ciência o Procurador de Justiça Criminal encaminhe rapidamente os autos físicos para a sede da Rua Riachuelo, ou envie mensagem eletrônica no caso dos digitais. Com ou sem o serviço do Setor de Recursos, a exiguidade de prazo até para embargos de declaração impõe a existência de um serviço permanente de ciência dos acórdãos oriundos da Seção Criminal do Tribunal. Cada Câmara pode ter um dia da semana de seu costume para a remessa de autos. Quando eles chegam à Procuradoria, é necessário observar prazos.

Atualmente não existe compensação, mas sim bloqueio de distribuição do dia ou de dias em que o integrante da Procuradoria de Justiça atuar em determinadas atividades, como é a atuação nas sessões de julgamento de câmaras e dos grupos de câmaras, nas sessões do Órgão Especial do Ministério Público, ou em determinadas diligências especiais (artigo 10, § 5º, da Resolução n. 412/05).

Diante dessas peculiaridades o diploma administrativo, ao regulamentar a “tramitação dos autos judiciais” (art. 10 e parágrafos) previu atribuições menores para o secretário e vice-secretário (art. 10, § 3º, § 4º).

Além de traçar diretrizes sobre a tramitação dos autos, o ato organizador criou mecanismos para a designação de membros da primeira instância para suprir lacunas abertas conforme referido acima (art. 3º), mas também para o caso de haver excesso de serviço nas Procuradorias de Justiça. Há disposição expressa dando conta de que o Procurador-Geral designará promotores de justiça de entrância final para que nelas atuem em caráter emergencial na hipótese de a distribuição de feitos de uma Procuradoria de Justiça “superar substancialmente” o padrão das demais (art. 2º, § 5º).

Outros assuntos relevantes para o funcionamento da Procuradoria de Justiça Criminal dizem respeito à sua administração. Para isso há disposições no ato organizador dispendo sobre o funcionamento das reuniões e sobre a eleição de secretário e vice-secretário.

O artigo 4º estabelece mandato de um ano e regulamenta um processo com eleições em dezembro, apresentando um rol de funções para o secretário e para o vice-secretário¹⁶. O artigo 5º do ato estabelece um calendário de reuniões trimestrais entre secretários com a presença do Procurador-Geral de Justiça.

¹⁶ **Art. 4º.** Em cada Procuradoria de Justiça os respectivos integrantes elegerão, entre si, na reunião ordinária do mês de dezembro, o procurador de Justiça secretário-executivo e o vice-secretário-executivo, para mandato de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro, incumbindo àquele: **I** - coordenar as reuniões ordinárias mensais; **II** - convocar, justificadamente, reunião extraordinária, comunicando tal fato ao procurador-geral de Justiça; **III** - supervisionar os serviços auxiliares da Procuradoria de Justiça, bem como a distribuição dos autos em que devam officiar os seus integrantes; **IV** - receber e expedir a correspondência de interesse da Procuradoria de Justiça; **V** - receber e encaminhar as solicitações dos membros do Ministério Público de Primeira Instância, quando relacionadas aos feitos em tramitação interna na Procuradoria de Justiça; **VI** - acompanhar o cumprimento dos prazos e, quando for o caso, providenciar a redistribuição dos autos, na forma do artigo 10, § 6º, deste ato normativo; **VII** - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça relatório contendo a distribuição e a média mensal de produtividade da Procuradoria de Justiça e de cada um dos seus integrantes; **VIII** - apresentar, na reunião ordinária mensal da Procuradoria de Justiça, o relatório da distribuição e das atividades do mês, indicando os incidentes ocorridos e o eventual descumprimento do disposto no artigo 6º; **IX** - propor ao procurador-geral de Justiça os pedidos de férias, obedecido ao disposto no ato que disciplina a matéria; **X** - superintender os trabalhos do setor de arquivo de manifestações, recursos e de jurisprudência da Procuradoria de Justiça; **XI** - solicitar a convocação ou designação de promotor de Justiça, na forma do artigo 12; **XII** - participar, com os vice-secretários-executivos, das reuniões trimestrais com o procurador-geral de Justiça; **XIII** - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões da Procuradoria de Justiça para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público; **XIV** - tomar ciência, podendo, se for o caso, recorrer das decisões oriundas da Presidência do Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura nas matérias de atribuição da Procuradoria de Justiça; **XV** - exercer as demais funções inerentes a seu mister.

Depois o artigo 6º do ato dispõe sobre as atribuições dos Procuradores de Justiça nas reuniões de suas Procuradorias. Isto inclui a escolha e a fixação de câmaras perante as quais officiarão, a escala de comparecimento às sessões de julgamento, a data para a reunião mensal¹⁷. Tradicionalmente os Promotores de

§ 1º. O vice-secretário-executivo auxiliará o secretário-executivo em suas atribuições, substituindo-o em seus impedimentos e assumindo a função em caso de vacância, até a nova eleição.

§ 2º. Na falta ou impedimento simultâneo do secretário-executivo e do vice-secretário-executivo, assumirá a função, interinamente, o procurador de justiça indicado pelo secretário-executivo, com a aprovação da respectiva Procuradoria de Justiça. **(Redação dada pelo Ato (N) nº 448/2006)**

§ 3º. As disposições constantes do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos coordenadores das equipes que atuam perante a Câmara Especial e no Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais.

§ 4º. Os mandatos dos secretários-executivos e dos vice-secretários-executivos será de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva.

§ 5º. **(Revogado pelo Ato (N) 756/2013 – PGJ/CPJ, de 30/01/2013)**

§ 6º. Os Procuradores de Justiça que tiverem interesse em se eleger Secretário-Executivo ou Vice-Secretário-Executivo deverão dirigir requerimento específico para cada cargo ao Secretário-Executivo em exercício, entre os dias 1º e 10 de novembro de cada ano, cabendo ao Secretário-Executivo divulgar, mediante uma publicação no Diário Oficial, o envio de correio eletrônico dirigido aos demais membros da Procuradoria e a inserção na respectiva página oficial, os nomes dos interessados ou a ausência de inscritos, até o 5º (quinto) dia após decorrido o prazo de inscrições. **(Incluído pelo Ato (N) nº661/2010 – CPJ, de 17/09/2010)**

§ 7º. A Procuradoria de Justiça decidirá, a cada eleição, sobre a necessidade de a votação para os cargos tratados no parágrafo anterior dar-se mediante voto secreto. **(Incluído pelo Ato (N) nº661/2010 – CPJ, de 17/09/2010)**

Art. 5º. Os secretários-executivos, os vice-secretários-executivos e os coordenadores das equipes que atuam perante a Câmara Especial e no Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais reunir-se-ão, na primeira quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, com o procurador-geral de Justiça, sob a presidência deste, para avaliação, sugestões de melhorias e soluções dos problemas relativos aos serviços gerais das Procuradorias de Justiça.

¹⁷ **Art. 6º.** Aos procuradores de Justiça de cada Procuradoria de Justiça, além de eleger o secretário-executivo e o vice-secretário-executivo, cabe deliberar, em reunião, sobre: **I** - a escolha e a fixação das câmaras das respectivas seções do Tribunal de Justiça em que officiarão, observado os atos de racionalização das atividades do Ministério Público; os critérios de distribuição e redistribuição dos autos de processos judiciais encaminhados à Procuradoria de Justiça, sua respectiva tramitação interna, observado o disposto no capítulo IV deste ato normativo, e os atos de racionalização das atividades do Ministério Público; **(Alterado pelo Ato(N) 858/2014 - CPJ, de 04/12/2014)**; **II** - a escala de procuradores de Justiça, para comparecimento às sessões de julgamento das câmaras e grupos de Câmaras junto aos quais officiam, dando-se preferência àqueles que queiram participar; **III** - a data para a reunião mensal ordinária da Procuradoria de Justiça; **IV** - o relatório mensal da distribuição e das atividades e incidentes ocorridos no mês, para correção das eventuais falhas existentes; **V** - o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça de sugestões para o aprimoramento da atuação institucional do Ministério Público; **VI** - as decisões judiciais cujo teor deva ser transmitido à Procuradoria-Geral de Justiça para divulgação ou posterior encaminhamento aos demais membros do Ministério Público; **VII** - as teses que devam ser objeto de sustentação em recurso ordinário, em recurso especial, em recurso extraordinário e em outros processos, sem caráter vinculativo; **VIII** - o sistema de arquivo de manifestações, recursos e de jurisprudência da Procuradoria de Justiça; **IX** - a constituição ou a extinção de equipes especializadas, permanentes ou transitórias, indicando suas atribuições e o número de seus integrantes; **X** - os casos de processos de menor complexidade; **XI** - a escala de substituição automática dos membros das Procuradorias de Justiça será elaborada com base em critério numeral ordinal crescente, iniciando-se pelo cargo de 1º Procurador de Justiça e prosseguindo individualmente até o último, que será substituído pelo 1º Procurador de Justiça, salvo se

Justiça designados com prejuízo fazem parte das Procuradorias para todos os seus efeitos. Há, entretanto, um dispositivo que estabelece que eles somente podem votar nas reuniões caso o Procurador de Justiça licenciado ou afastado não esteja presente (art. 6º, § 3º). Como nos últimos anos não se tem seguido mais o regime de convocação por cada afastamento, foi perdido esse controle. Para o correto cumprimento do regulamento, contudo, numa situação de pleno comparecimento, pode haver necessidade de controle numérico. Em dezembro de 2013, para a eleição de secretário houve grande comparecimento e nem todos os designados puderam votar.

Já considerando a atuação do integrante da unidade (Procurador ou Promotor de Justiça designado) como órgão de execução, o artigo 7º do ato relaciona as incumbências de cada um individualmente, incluindo os três principais: oficial “conclusivamente, nos autos que lhes forem distribuídos, emitindo manifestações e interpondo recursos, firmando-os no prazo legal”, participar de sessões de julgamento conforme escala e tomar ciência “pessoalmente e no prazo legal” dos acórdãos proferidos¹⁸.

Além da evolução institucional, a atuação do Ministério Público em segundo grau está em transformação também em razão da edição da lei do processo digital, da digitalização dos processos e do serviço em função da disponibilidade dos processos no portal digital “e-SAJ” do Tribunal de Justiça.

a Procuradoria de Justiça de Justiça dispuser de modo diferente. **(Redação dada pelo Ato (N) nº 1.058-CPJ, 09 de novembro de 2017)**; XII – outras matérias de interesse da Procuradoria de Justiça. **(Redação dada pelo Ato (N) nº 1.058-CPJ, 09 de novembro de 2017)**.

¹⁸ **Art. 7º.** Incumbe individualmente aos integrantes de cada Procuradoria de Justiça: **I** - oficial, conclusivamente, nos autos dos processos judiciais que lhes forem distribuídos, emitindo manifestações e interpondo recursos, firmando-os no prazo legal; **(Alterado pelo Ato(N) 858/2014 – CPJ, de 04/12/2014)**. **II** - participar, segundo a escala de que trata o inciso II do artigo anterior, das sessões de julgamento das câmaras e grupos de câmaras junto aos quais oficiem; **III** - tomar ciência, pessoalmente e no prazo legal, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenham oficiado; **IV** - interpor recursos perante o órgão jurisdicional junto ao qual oficiem e aos tribunais superiores, desde que não privativos do procurador-geral de Justiça; **V** - encaminhar autos à Procuradoria-Geral de Justiça para eventual interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, na área criminal, independentemente das teses por ela já fixadas; **VI** - exercer a inspeção permanente dos serviços dos promotores de Justiça, na forma do artigo 44, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993; **VII** - exercer outras atribuições que decorram de lei ou ato específico do procurador-geral de Justiça. **Parágrafo único.** Em caso de férias, bem como nos de licença ou afastamento, as atribuições previstas nos inciso(s) III e V deste artigo caberão aos procuradores de Justiça secretário-executivo e/ou vice-secretário-executivo.

O regramento das reuniões ordinárias (ou extraordinárias) das procuradorias está no artigo 8º da Resolução n. 412/05 e as regras elementares referente à tramitação dos autos estão nos artigos 10 (houve uma revisão do ato que suprimiu o artigo 11 e o transformou em § 11 do artigo 10, talvez por falha de numeração). Conforme alusão feita acima, esses dispositivos incluem a previsão de designação de caráter emergencial em caso de excesso de serviço, além de conterem previsão para compensações em caso de suspeição, impedimento, bem como determinam providências para a distribuição no caso de afastamento por licença.

Pouca atenção foi dada ao regramento de serviços de apoio. Há uma menção genérica no artigo 14 do ato de que eles serão disciplinados por ato do Procurador-Geral de Justiça, de modo que se depende de regras menores e da atuação do chamado Setor de Apoio à Segunda Instância para o melhor entendimento do assunto.

Por fim cumpre lembrar que desde o advento da Lei Complementar Estadual n. 1.147 de 6 de setembro de 2011 as Procuradorias de Justiça Criminal estão sujeitas a correições, vistorias e visitas de inspeção cujos relatórios devem ser enviados ao Colégio de Procuradores, eventos que não foram previstos na redação original da lei orgânica e da Resolução n. 412/2005.

Renato Eugenio de Freitas Peres – 131º Procurador de Justiça Criminal

Rua Doutor Rafael de Barros n. 232 – sala 97 – renatoeu@mpsp.mp.br

Secretário-Executivo em 2020 e 2021, Vice-Secretário-Executivo em 2019 e 2022.